



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 25 / 07 / 19 97 |
| C | tl. Rubrica |

292

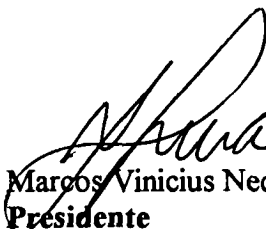
Processo : 11050.001737/95-97
Sessão : 17 de abril de 1997
Acórdão : 202-09.160
Recurso : 100.074
Recorrente : PEDRO DONATO ALVARIZA
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

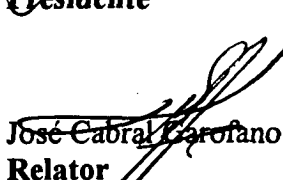
NORMAS PROCESSUAIS - O disposto no art. 147, § 1º, do CTN, não impede o contribuinte de impugnar o lançamento que levou em conta as informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal. A decisão singular deve receber a petição impugnativa e julgar o mérito do litígio, não considerando a manifestação como simples pedido de retificação de dados. **Processo anulado a partir da decisão singular.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PEDRO DONATO ALVARIZA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, nos termos de voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e João Berjas (Suplente).

ficb/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11050.001737/95-97
Acórdão : 202-09.160

Recurso : 100.074
Recorrente : PEDRO DONATO ALVARIZA

O ora recorrente contesta o lançamento do ITR/94, por entender que a exigência fiscal adveio da base do VTN que estava fora da realidade, muito embora o Fisco tenha adotado o valor declarado pelo próprio sujeito passivo, como faz certo a Declaração de Informação - ITR/94, de 26.09.94 (fls.15).

O lançamento foi impugnado tempestivamente (fls. 01/09).

A Decisão nº 03/047/96 (fls. 19/26) indeferiu os termos da petição impugnativa, da qual, por economia processual, adoto o relatório:

“ O contribuinte acima identificado impugna o lançamento do Imposto Territorial Rural do exercício de 1994 - ITR/94 - referente ao imóvel cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal sob o nº 2002275.1. A presente reclamação decorre do indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL - apresentada pelo contribuinte em 4 de maio de 1995. Tal solicitação objetivava a modificação, para fins de lançamento, de dados cadastrais do imóvel do ora impugnante, mais especificamente os dados relativos ao valor da terra nua do imóvel, sob o argumento da existência de erros na declaração anual de informações do ITR apresentada em 26 de outubro de 1994. O momento de apresentação da SRL, dado fundamental para o deslinde da questão, conforme adiante se verá, é posterior à notificação do lançamento. Esta é a conclusão a que se chega através da verificação dos documentos que acompanhavam aquele pedido, uma vez que a própria notificação de lançamento encontrava-se anexada ao referido pedido. A este respeito é importante salientar que o próprio contribuinte afirma ter efetuado seu pedido em momento posterior à notificação, esclarecendo que assim procedeu em função dos procedimentos adotados pelo Fisco, pois as autoridades administrativas locais não lhe teriam oportunizado, antes da notificação, a apresentação da declaração retificadora. Como forma de dar maior sustentação ao seu pedido, o impugnante junta, ainda, laudo técnico emitido por Engenheiro Agrônomo dando conta da correção do valor da terra nua pleiteado pelo contribuinte.”

A alentada Decisão está consubstanciada na seguinte ementa:

“ Somente é possível retificar a declaração ensejadora da imposição tributária, por iniciativa do sujeito passivo, em momento anterior ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11050.001737/95-97
Acórdão : 202-09.160

lançamento, à luz do artigo 147, parágrafo 1º, do CTN. Os erros contidos na declaração, verificados pelo simples exame da mesma, devem ser objeto de retificação de ofício, consoante estabelecido no parágrafo 2º do artigo 147 do CTN.”

Em suas Razões de Recurso de fls.28/39, como matéria preliminar argüi cerceamento do direito de defesa pelo fato de a decisão recorrida não ter apreciado sua retificação da Declaração do ITR, com fulcro do disposto no §1º, artigo 147, do CTN. Sustenta que, legalmente, é permitido retificar a declaração do ITR, assim como outras declarações, como as relativas ao Imposto de Renda. Conclui:

“15. Por todo exposto, conclui-se, sem sombra de qualquer dúvida, que realmente houve cerceamento do direito de defesa do Recorrente. E esse fenômeno ocorreu em dois momentos distintos. O primeiro, quando não lhe foi oportunizado o direito de efetuar, em tem hábil, a entrega da declaração retificadora do ITR94 para alterar dados incorretamente declarados. O segundo, quando, tendo ingressado com a SRL/ITR, não foi a mesma apreciada pela autoridade competente, obrigando-o, por conseguinte, a formalizar a reclamação via processo. Em ato contínuo, este também não apreciado, limitando-se aquela autoridade, tão-somente, a encaminhá-lo à DRJ de Porto Alegre para julgamento, não obstante o previsto no item 55 da Norma de Execução retromencionada. Oportuno salientar, neste momento, que outros pedidos idênticos ao do Recorrente foram apreciados e acolhidos pela autoridade competente da DRF, porquanto naquela ocasião a mesma já estava de posse da versão definitiva da Norma de Execução n. 01/95, ou seja, somente o pleito formulado pelo Recorrente é que foi encaminhado, equivocadamente à DRJ de Porto Alegre”

No mérito, defenda a viabilidade de dados da declaração via impugnação e neste sentido, com alentada argumentação assevera que o erro cometido no preenchimento da Declaração do ITR, não o impede de estabelecer o contraditório via impugnação, nos termos do artigo 145, do CTN. Diferentemente, a autoridade fazendária entendeu que, em hipótese alguma, não pode o contribuinte cometer nenhum erro involuntário quando do preenchimento de sua declaração. Se, porventura o fizer, terá o contribuinte fazer, obrigatoriamente, antes de notificado do lançamento, pois, caso contrário, como entende a decisão recorrida será obrigado a arcar com esse ônus, devendo recolher à Fazenda Pública uma quantia maior do que deveria.

Sua conclusão como argumentos de mérito é a seguinte:

“23. Portanto, diante das razões retro, chega-se a conclusão de que o lançamento pode ser alterado por meio de impugnação, cujo contraditório se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11050.001737/95-97
Acórdão : 202-09.160

fundamenta em erro cometido no preenchimento da declaração, mormente quando se ter conhecimento que o 1º Conselho de Contribuintes já fixou esse entendimento na jurisprudência administrativa, em se tratando de declaração de imposto de renda pessoa física (declaração de bens), segundo se infere do Acórdão abaixo:

‘Retificação da declaração. Uma vez comprovado o erro cometido no preenchimento da declaração, esta pode ser retificada através de pedido formulado pelo contribuinte antes de notificado do lançamento, e, depois disso, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária.’ (Ac. Un. do 1º CC n. 102-30.314 de 19.10.95 - DOU de 31.01.96)’

Ao oferecer as contra-razões, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, diz não merecer reparos a decisão recorrida uma vez que está alicerçada no ordenamento disciplinador dos impostos sobre o patrimônio.

Assevera que incorreu cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, porquanto o julgador singular aplicou os procedimentos contidos na Portaria SRF nº 4.980/94. Não se pode debitar à Administração os prejuízos decorrentes da não observância, pelo contribuinte, dos prazos assinados em lei.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11050.001737/95-97
Acórdão : 202-09.160

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO.

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Como visto, a decisão recorrida não apreciou a petição impugnativa pelo fato de entender que a mesma não se presta a retificar os dados fornecidos pelo sujeito passivo, após notificado do lançamento do tributo. Resumidamente, aqui está o ponto nodal da lide objeto deste apelo, tanto é que os fundamentos do decisório de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“Somente é possível retificar a declaração ensejadora da imposição tributária, por iniciativa do sujeito passivo, em momento anterior ao lançamento, à luz do artigo 147, parágrafo 1º, do CTN. Os erros contidos na declaração, verificados pelo simples exame da mesma, devem ser objeto de retificação de ofício, consoante estabelecido no parágrafo 2º do artigo 147 do CTN.”

Por adotar esta linha de entendimento, o mérito da impugnação não foi apreciado, ficando o **decisum** limitado ao não-conhecimento dos elementos de defesa, por entender que o escopo do sujeito passivo era tão-somente a retificação dos dados informados na Declaração do ITR/94.

É certo que os julgadores singulares e este Conselho de Contribuintes, em reiteradas decisões, vinham rejeitando essa linha de defesa - aceitar o pedido de retificação como impugnação - à vista do disposto no artigo 147, § 1º, do CTN. Este Colegiado, recentemente, reviu seu posicionamento.

Embora não haja dúvidas quanto à impossibilidade do contribuinte apresentar Declaração Retificadora, visando reduzir ou excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no referido dispositivo legal - comprovação do erro em que se funda, e antes de notificado do lançamento - me convenci que isto não o impede de impugnar, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, informações por ele mesmo prestadas, sob pena de afrontar ao princípio da verdade material e ao amplo direito de defesa garantido pela Constituição.

O fato de a norma complementar **in comento** estabelecer, como condição de admissibilidade, através de reclamações e recursos, só está adstrita aos termos dos atos normativos que disciplinam o Processo Administrativo Fiscal. É o que dispõe o artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11050.001737/95-97
Acórdão : 202-09.160

Aliás, outro não é o entendimento da Administração Tributária sobre este assunto, conforme expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação, em situação análoga, através da Orientação Normativa Interna nº 15/76, a saber:

“Cabe impugnação contra lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última.”

E, especificamente, nas instruções estabelecendo procedimentos relativos à administração do ITR e seus consectários, há previsão para a impugnação do lançamento, como nos dá conta o item 47 da NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT/Nº 01/95, que menciona o processo de impugnação.

Pelo fio do exposto, voto no sentido de ANULAR a decisão de primeira instância, para que sejam apreciados os elementos de mérito contidos na petição de fls. (01/17), como impugnação que é, e outra seja proferida nos termos do Decreto n. 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO